EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 503.252 - SC (2003/0151664-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	CYNTHIA DA ROSA MELIM E OUTROS
EMBARGADO	:	ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. LEI N.º 8.906/94. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE.

1. Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou *sui generis*, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional.

2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária.

3. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n.º 6.830/80.

4. Não está a instituição submetida às normas da Lei n.º 4.320/64, com as alterações posteriores, que estatui normas de direito financeiro dos orçamentos e balanços das entidades estatais.

5. Não se encontra a entidade subordinada à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, realizada pelo Tribunal de Contas da União.

6. Embargos de Divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro José Delgado, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Peçanha Martins (voto-vista), Franciulli Netto, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 25 de agosto de 2004 (data do julgamento)

Ministro Castro Meira
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 503.252 - SC (2003/0151664-0)

RELATOR	:	**MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	CYNTHIA DA ROSA MELIM E OUTROS
EMBARGADO	:	ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de Embargos de Divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma desta Corte, Relator o Ministro Luiz Fux, assim ementado:

> "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ANUIDADES DA OAB. CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL. APLICAÇÃO DA LEI N.° 6.830/80. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA JUSTIÇA FEDERAL.
>
> 1. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB é uma autarquia profissional de regime especial, cuja natureza jurídica resta assentada na jurisprudência firme dos tribunais superiores (STF e STJ).
>
> 2. Deveras, o serviço que presta tem natureza pública federal, porquanto fiscaliza a profissão de advogado, indispensável à administração da Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, conseqüentemente as contribuições compulsórias que recolhe têm natureza parafiscal e subsumem-se ao regime tributário, salvante o que pertine aos impostos.
>
> 3. Consectariamente, pela sua natureza, seus interesses quando controvertidos são apreciados e julgados pela Justiça Federal, consoante entendimento do STJ.
>
> 4. Tratando-se de dívida derivada da contribuição compulsória, dispõe o Estatuto da OAB, Lei n.º 8.036/94, que a certidão do conselho acerca do crédito da entidade consubstancia título executivo, o que implica exigí-lo em juízo via processo satisfativo da execução por quantia certa.
>
> 5. Decorrência dessas premissas é o fato de que a execução de título extrajudicial das autarquias, processa-se sob o rito especial Lei de Execuções Fiscais, porquanto esse diploma estabelece que se subsume às suas regras a cobrança judicial das dívidas ativas das autarquias.
>
> 6. Dívida ativa e tributo não se confundem, por isso que, uma vez inscrita a dívida, desaparece a sua origem para dar ensejo à exigibilidade judicial, segundo as leis do processo.
>
> 7. Deveras, a parte não pode dispor dos procedimentos, cujo estabelecimento deriva de normas processuais imperativas e de direito público. Outrossim, o rito da execução fiscal é mais benéfico quer pela sua desinformalização quer pelos privilégios processuais que atingem o momento culminante do processo satisfativo que é a fase de pagamento.
>
> 8. Recurso desprovido, para submeter a cobrança das contribuições para a

OAB ao Juízo Federal das execuções fiscais."

A Primeira Turma, no julgamento sob referência, chegou às seguintes conclusões: a) a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, é uma autarquia profissional de regime especial; b) a anuidade por ela cobrada possui natureza tributária de caráter parafiscal; c) a cobrança dessa contribuição rege-se pelas disposições da Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/92).

Para comprovar a divergência, a Embargante trouxe à colação aresto da Segunda Turma, exarado no Recurso Especial n.º 497871/SC, em que se entendeu ser inaplicável a Lei n.º 6.830/80 na cobrança das contribuições arrecadadas pela OAB. O aresto encontra-se sintetizado na seguinte ementa:

> "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES DA OAB.
>
> 1. A OAB é classificada como autarquia sui generis e, como tal, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões.
>
> 2. A Lei 6.830/80 é o veículo de execução da dívida tributária e da não tributária da Fazenda Pública, estando ambas atreladas às regras da Lei 4.320, de 17/3/64, que disciplina a elaboração e o controle dos orçamentos de todos entes públicos do país.
>
> 3. As contribuições cobradas pela OAB, como não têm natureza tributária não seguem o rito estabelecido pela Lei 6.830/80.
>
> 4. Recurso especial provido." (Rela. Ministra Eliana Calmon, DJU de 02.06.03)

O acórdão apontado como paradigma sustentou, em síntese, o seguinte: a) a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, é uma autarquia *sui generis*, tanto que não sofre controle estatal quanto às suas finanças; b) a anuidade cobrada dos advogados inscritos na respectiva Seccional não tem natureza tributária, vez que não se destina a compor a receita da Administração Pública, mas da própria entidade; c) a execução das contribuições vencidas e não pagas rege-se pelas disposições do Código de Processo Civil, afastando a incidência da Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80).

Em suas razões, sustenta a Embargante existir, entre o acórdão embargado e aquele que indica como paradigma, dissídio pretoriano apto a ensejar embargos de divergência. Pugna, ao final, para que esta Primeira Seção, ao dirimir a controvérsia acerca da incidência da Lei n.º 6.830/80 sobre o procedimento judicial de cobrança das contribuições devidas à OAB, reconheça a total inaplicabilidade deste diploma normativo à hipótese dos autos.

Transcorrido *in albis* o prazo regimental para que a Embargada apresentasse impugnação, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 503.252 - SC (2003/0151664-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. LEI N.º 8.906/94. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE.

1. Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou *sui generis*, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional.

2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária.

3. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n.º 6.830/80.

4. Não está a instituição submetida às normas da Lei n.º 4.320/64, com as alterações posteriores, que estatui normas de direito financeiro dos orçamentos e balanços das entidades estatais.

5. Não se encontra a entidade subordinada à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, realizada pelo Tribunal de Contas da União.

6. Embargos de Divergência providos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A ora Embargante, Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de Santa Catarina, ajuizou, com fundamento nos artigos 566, I, 580 e 583, do Código de Processo Civil, execução de título extrajudicial, para recebimento de anuidades vencidas, contra advogado inscrito naquela Seccional.

Por decisão do Juízo monocrático, foi o processo redistribuído à Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de Santa Catarina, sob o argumento de que o crédito exeqüendo enquadra-se no conceito de dívida ativa da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.630/80. Esse entendimento foi mantido pela Segunda Turma do TRF da 4ª Região, bem como pela Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento do REsp n.º 502252/SC, Relator o Ministro Luiz Fux.

Pretende a Embargante a prevalência da orientação sufragada pela Segunda Turma, especificamente, no REsp n.º 497871/SC, Relatora a Ministra Eliana Calmon, segundo a qual as contribuições cobradas pela OAB não possuem natureza tributária, razão por que a respectiva execução deve obediência às regras do Código de Processo Civil, não lhe sendo aplicável as normas da Lei n.º 6.830/80.

Devidamente demonstrada a divergência, passo ao exame do mérito.

Discute-se nos autos o sentido e o alcance do art. 46 da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), que apresenta a seguinte redação:

> "Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar contribuições, preços de serviços e multas.

> Parágrafo único. Constitui título executivo extra-judicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo."

A simples leitura do dispositivo não permite concluir que as contribuições ali indicadas possuem natureza tributária, como também impede raciocínio conclusivo a respeito do tipo de execução que deve reger à sua cobrança.

Os julgados em confronto harmonizam-se quanto ao reconhecimento de que a OAB é uma autarquia de regime especial. Deve-se, então, perquirir o alcance dessa especialidade, para que, ao final, seja possível decidir a respeito da natureza jurídica das anuidades pagas à OAB, bem como do procedimento de execução que deve ser adotado para a cobrança dessas contribuições.

Não obstante admita a doutrina possuir a OAB a natureza de autarquia especial ou *sui generis*, a legislação tem acentuado a sua autonomia em face da estrutura estatal. O Estatuto revogado era taxativo: *"Não se aplicam à Ordem as disposições legais referentes às autarquias ou entidades paraestatais"* (art. 139, § 1º, da Lei n.º 4.215/63). O atual é mais preciso: *"a OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico"* (art. 44, § 1º, da Lei n.º 8.906/94).

Embora constitua serviço público e goze de imunidade tributária em relação a seus bens e suas rendas (art. 44, *caput*, e art. 45, § 5º, da Lei n.º 8.906/94), não há dúvida de que a natureza jurídica da OAB não se ajusta perfeitamente ao conceito de autarquia. Mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, esse fato não acarreta a sua inclusão entre as demais autarquias federais típicas.

Nesse sentido, doutrina Ives Gandra da Silva Martins , *verbis*:

> "A entidade que controla todos os advogados é instituída por lei, com personalidade *'sui generis'*, pois se a advocacia é uma função essencial à justiça e de proteção da sociedade, a entidade que a controla não pode estar sujeita, nem subordinada ao Poder, tendo plena independência e autonomia financeira, visto que é exclusivamente mantida pelos advogados. É de se lembrar que, muitas vezes, tem-se transformado na única voz do povo, como ocorreu no regime de exceção de 1968 a 1977, quando houve censura de imprensa e a sociedade só se manifestava contra o Estado, através da OAB."("Ordem dos Advogados do Brasil - Perfil Jurídico - Contas Não Sujeitas à Fiscalização do Tribunal de Contas por ser Entidade Não Governamental e Não Contar com Recursos Públicos Aplicados", Revista Fórum Administrativo, Ano 1, n.º 5, julho de 2001, p. 599)

Não se reveste a OAB da condição de autarquia administrativa, já que não busca realizar os fins da Administração, mas a sua própria missão constitucional e legal.

Fixada a condição de autarquia especial, passo seguinte é a definição da natureza jurídica das anuidades pagas pelos advogados à OAB. O acórdão embargado firmou entendimento no sentido de que as contribuições para à Ordem tem natureza tributária de caráter parafiscal, especificamente, de

contribuição corporativa ou de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

Não há como qualificar a anuidade paga pelos advogados à Embargante como tributo, cuja definição legal, segundo o art. 3º do CTN, "é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção por ato ilícito, instituída por lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".

Ainda que se trate de prestação compulsória, sem conotação de ato ilícito, a anuidade paga à Ordem não constitui receita pública, eis que não pode a OAB ser incluída no conceito de Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80, que assim estabelece.

> "Art. 2º. Constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal."

Para que se possa conceituar a contribuição devida à OAB como dívida ativa da Fazenda Pública, deveria ela, necessariamente, integrar o orçamento público, observar as normas de contabilidade pública, além de sujeitar-se ao procedimento estabelecido na Lei de Execução Fiscal, formalizando-se a inscrição com o Termo de Inscrição da Dívida Ativa, através de órgão competente.

Diante da dificuldade em superar esses óbices, acredito não ser possível atribuir natureza tributária à anuidade sob referência. Esse também é o pensamento de Ives Gandra da Silva Martins, *verbis*:

> *"Cheguei, há muitos anos atrás, a vislumbrar na contribuição para a OAB natureza jurídica de tributo no interesse de categorias sociais, sem, entretanto, ter-me pronunciado de forma definitiva. Hoje, já não tenho dúvidas que não tem natureza tributária, nem mesmo devendo ser imposta por lei, o que ocorreria se fosse uma contribuição, nos termos do art. 149 da C.F.*
>
> O elemento que me levou a firmar posição neste sentido, reside no aspecto de que se a entidade que exerce controle da advocacia estivesse sujeita à definição do 'quantum' dos recursos fundamentais à sua manutenção por parte do próprio Estado (Lei produzida pela Casa Legislativa e sancionada pelo Executivo), à nitidez, sua autonomia deixaria de existir e ficaria atrelada à boa vontade do Poder que cabe muitas vezes controlar" (Ibidem, p. 599/600).

Mais adiante, continua:

> *"Por ser uma instituição essencial à Administração da Justiça, fora do Estado e inserida na sociedade e apenas por esta mantida, através de seu segmento profissional, nitidamente, a contribuição que eles pagam não é tributo. Não poderia esta contribuição depender de aprovação legislativa e sanção executiva – e efetivamente não o é (art. 46 do EOAB) – por ser a OAB entidade*

> *postada fora da organização estatal e dentro da organização social" (Ibidem, p. 600).*

É também o ensinamento de Hugo de Brito Machado ("Curso de Direito Tributário", 22ª ed., Malheiros, pág. 68), *verbis*:

> *"O problema reside nas contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, na medida em que tais entidades são transformadas em pessoas jurídicas de direito privado que, apenas por delegação, exercem atividade estatal. O custeio dessas entidades se faz mediante contribuições fixadas pelos próprios integrantes da categoria representativa, em assembléia geral. Neste caso não são tributos e, por isto mesmo, não se submetem ao princípio da legalidade."*

No mesmo sentido, posiciona-se Paulo Luiz Netto Lobo (Comentários ao Estatuto da Advocacia, 3ª ed., Ed. Brasília Jurídica, p. 235), *verbis*:

> "As receitas da OAB, embora oriundas de contribuições obrigatórias, não são tributos porque não constituem receita pública, nem ingressam no orçamento público, nem se sujeitam à contabilidade pública."

Assim, a referência da norma constitucional a contribuições *"de interesse das categorias profissionais e econômicas"* (CF, art. 149) não alcança as autarquias voltadas para a fiscalização do exercício profissional. A expressão é utilizada no art. 8º, II, da Constituição da República em relação às organizações sindicais. Nada autoriza uma interpretação extensiva para outorga de capacidade tributária, mesmo porque de tributo não se trata, como assinalado no voto condutor do acórdão paradigma.

Ainda que se entendesse, contra a doutrina dominante, que a disposição constitucional se refere às entidades incumbidas da fiscalização do exercício profissional, como o CREA ou o CRM, tal interpretação não seria razoável quanto à OAB, cuja natureza jurídica é distinta das demais, pela dignidade de sua posição no sistema jurídico, com competência para propor ação de inconstitucionalidade (inclusive sobre matéria não diretamente vinculada aos seus filiados). Não se trata, como dito, de uma autarquia administrativa, já que não busca realizar os fins da Administração, mas a sua própria missão constitucional e legal.

Também não se pode reconhecer natureza tributária às contribuições devidas à Ordem por outro motivo, este sim inafastável. A obrigação tributária principal deve obediência ao princípio da tipicidade, segundo o qual todos os elementos que compõem um determinado tributo devem estar expressamente consagrados em lei. Assim, não somente o elemento material (hipótese de incidência), mas também o elemento subjetivo, o elemento quantitativo ou valorativo, o elemento espacial e o temporal devem estar previstos na norma que institui um determinado tributo.

Então, pergunta-se: qual é a lei que estabelece a base de cálculo da contribuição? E a

alíquota? Como se deve calculá-la? Em que momento ela incide? Porque cada Seccional pode estabelecer um valor distinto para as contribuições dos respectivos inscritos? São perguntas que somente serão respondidas caso seja afastada a sua natureza tributária.

Cuida-se, em verdade, de contribuição de caráter associativo, que não sofre as limitações próprias das exações tributárias. O valor da contribuição não obedece a nenhuma regra de quantificação; não há alíquota, nem base de cálculo. O valor é definido pelo respectivo Conselho Seccional, na conformidade do que preceitua o art. 58, inciso IX, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto), *verbis*:

> "Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:
> *IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;"*

Assim, a Lei n.º 8.906/94 (Estatuto) assegura à OAB uma contribuição para o custeio de sua missão institucional. A norma sob referência apenas faculta à entidade a cobrança de contribuição de seus respectivos inscritos, sem, contudo, delinear-lhe qualquer regra relativa à sua quantificação, bem como omitindo-se quanto às questões relativas ao vencimento ou à forma de pagamento, que ficam a cargo de cada Seccional. Essa contribuição, embora franqueada por lei, não se reveste de natureza tributária, eis que não se submete às limitações impostas pelo regime jurídico-tributário, em especial, ao princípio da legalidade. A sua instituição, valoração e cobrança é ato privativo de cada Conselho Seccional da OAB, independentemente de ato legislativo.

Caso se reconheça natureza tributária a essas contribuições, forçoso concluir pela ilegalidade de sua cobrança, vez que não existe regra geral fixando os seus elementos constitutivos, em especial, o elemento quantitativo, vale dizer, alíquota e base de cálculo.

É pacífico, também, que a OAB não se submete ao controle do Tribunal de Contas da União, vez que não se constitui como autarquia incumbida, apenas, do exercício profissional. Trata-se de pessoa jurídica de direito público, com atuação relevante para a sociedade brasileira na preservação das instituições do Estado Democrático de Direito, na defesa da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Além disso, não movimenta receitas públicas, submetida ao controle orçamentário nos termos da Lei n.º 4.320/64, pelo que se mostra inadequado o entendimento de que a execução dos seus créditos deva estar submetida à Lei de Execução Fiscal.

Sobre esse ponto destaco o parecer de Arnold Wald que assim concluiu:

> "A OAB exerce efetivamente, um serviço público, não em favor da União Federal, mas da sociedade brasileira, gozando por esse motivo, do status de pessoa jurídica de direito público. Por outro lado, exercendo o poder de polícia por delegação, também tem uma atuação própria prevista e garantida pela Constituição, que exige e pressupõe a sua plena e total independência, tanto no plano hierárquico e disciplinar, como em relação ao seu orçamento e no referente à fiscalização financeira. Descabe, pois, a fiscalização do Tribunal de Contas pela absoluta falta de amparo na Constituição vigente e na tradição do nosso direito."("Natureza Legal e Regime Jurídico da Ordem

> dos Advogados do Brasil. Descabimento da Fiscalização do Tribunal de Contas por se Tratar de Corporação que Não Integra a Administração Pública Direta ou Indireta e Não Conta com Recursos Públicos", Revista Forense, A. 97, V. 358, Novembro/Dezembro de 2001, p. 200)

Por fim, retomando a norma do Estatuto que ensejou a interposição do Recurso Especial (art. 46), nada obstaria que a Lei n.º 8.906/94, posterior e do mesmo nível hierárquico da Lei n.º 6.830/80, determinasse a cobrança da contribuição por meio da execução comum, disciplinada no CPC, ou de outro modo, ainda que tivesse natureza tributária. Limitou-se a considerá-la *"título executivo extrajudicial"*, expressão compatível com o disposto no art. 585 do CPC, que pode ser incluído entre *"todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva"* (inciso VII).

Ante todo o exposto, é possível concluir o seguinte: a) embora definida como autarquia especial ou *sui generis*, a OAB não se confunde com as meras corporações incumbidas do exercício profissional; b) as contribuições pagas por seus filiados não têm natureza tributária; c) o título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n.º 6.830/80; d) não está a instituição submetida às normas da Lei n.º 4.320/64, com as alterações posteriores, que estatui normas de direito financeiro dos orçamentos e balanços das entidades estatais e e) também não se encontra adstrita à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, realizada pelo Tribunal de Contas da União.

Com essas breves considerações, dou provimento aos Embargos.

É como voto.**VOTO**

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A ora Embargante, Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de Santa Catarina, ajuizou, com fundamento nos artigos 566, I, 580 e 583, do Código de Processo Civil, execução de título extrajudicial, para recebimento de anuidades vencidas, contra advogado inscrito naquela Seccional.

Por decisão do Juízo monocrático, foi o processo redistribuído à Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de Santa Catarina, sob o argumento de que o crédito exeqüendo enquadra-se no conceito de dívida ativa da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.630/80. Esse entendimento foi mantido pela Segunda Turma do TRF da 4ª Região, bem como pela Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento do REsp n.º 502252/SC, Relator o Ministro Luiz Fux.

Pretende a Embargante a prevalência da orientação sufragada pela Segunda Turma, especificamente, no REsp n.º 497871/SC, Relatora a Ministra Eliana Calmon, segundo a qual as contribuições cobradas pela OAB não possuem natureza tributária, razão por que a respectiva

execução deve obediência às regras do Código de Processo Civil, não lhe sendo aplicável as normas da Lei n.º 6.830/80.

Devidamente demonstrada a divergência, passo ao exame do mérito.

Discute-se nos autos o sentido e o alcance do art. 46 da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), que apresenta a seguinte redação:

> "Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar contribuições, preços de serviços e multas.
>
> Parágrafo único. Constitui título executivo extra-judicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo."

A simples leitura do dispositivo não permite concluir que as contribuições ali indicadas possuem natureza tributária, como também impede raciocínio conclusivo a respeito do tipo de execução que deve reger à sua cobrança.

Os julgados em confronto harmonizam-se quanto ao reconhecimento de que a OAB é uma autarquia de regime especial. Deve-se, então, perquirir o alcance dessa especialidade, para que, ao final, seja possível decidir a respeito da natureza jurídica das anuidades pagas à OAB, bem como do procedimento de execução que deve ser adotado para a cobrança dessas contribuições.

Não obstante admita a doutrina possuir a OAB a natureza de autarquia especial ou *sui generis*, a legislação tem acentuado a sua autonomia em face da estrutura estatal. O Estatuto revogado era taxativo: *"Não se aplicam à Ordem as disposições legais referentes às autarquias ou entidades paraestatais"* (art. 139, § 1º, da Lei n.º 4.215/63). O atual é mais preciso: *"a OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico"* (art. 44, § 1º, da Lei n.º 8.906/94).

Embora constitua serviço público e goze de imunidade tributária em relação a seus bens e suas rendas (art. 44, *caput*, e art. 45, § 5º, da Lei n.º 8.906/94), não há dúvida de que a natureza jurídica da OAB não se ajusta perfeitamente ao conceito de autarquia. Mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, esse fato não acarreta a sua inclusão entre as demais autarquias federais típicas.

Nesse sentido, doutrina Ives Gandra da Silva Martins , *verbis*:

> "A entidade que controla todos os advogados é instituída por lei, com personalidade *'sui generis'*, pois se a advocacia é uma função essencial à justiça e de proteção da sociedade, a entidade que a controla não pode estar sujeita, nem subordinada ao Poder, tendo plena independência e autonomia financeira, visto que é exclusivamente mantida pelos advogados. É de se lembrar que, muitas vezes, tem-se transformado na única voz do povo, como ocorreu no regime de exceção de 1968 a 1977, quando houve censura de imprensa e a sociedade só se manifestava contra o Estado, através da OAB."("Ordem dos Advogados do Brasil - Perfil Jurídico - Contas Não Sujeitas à Fiscalização do Tribunal de Contas por ser Entidade Não Governamental e Não Contar com Recursos Públicos Aplicados", Revista Fórum Administrativo, Ano 1,

n.º 5, julho de 2001, p. 599)

Não se reveste a OAB da condição de autarquia administrativa, já que não busca realizar os fins da Administração, mas a sua própria missão constitucional e legal.

Fixada a condição de autarquia especial, passo seguinte é a definição da natureza jurídica das anuidades pagas pelos advogados à OAB. O acórdão embargado firmou entendimento no sentido de que as contribuições para à Ordem tem natureza tributária de caráter parafiscal, especificamente, de contribuição corporativa ou de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

Não há como qualificar a anuidade paga pelos advogados à Embargante como tributo, cuja definição legal, segundo o art. 3º do CTN, "é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção por ato ilícito, instituída por lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".

Ainda que se trate de prestação compulsória, sem conotação de ato ilícito, a anuidade paga à Ordem não constitui receita pública, eis que não pode a OAB ser incluída no conceito de Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80, que assim estabelece.

> "Art. 2º. Constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal."

Para que se possa conceituar a contribuição devida à OAB como dívida ativa da Fazenda Pública, deveria ela, necessariamente, integrar o orçamento público, observar as normas de contabilidade pública, além de sujeitar-se ao procedimento estabelecido na Lei de Execução Fiscal, formalizando-se a inscrição com o Termo de Inscrição da Dívida Ativa, através de órgão competente.

Diante da dificuldade em superar esses óbices, acredito não ser possível atribuir natureza tributária à anuidade sob referência. Esse também é o pensamento de Ives Gandra da Silva Martins, *verbis*:

> *"Cheguei, há muitos anos atrás, a vislumbrar na contribuição para a OAB natureza jurídica de tributo no interesse de categorias sociais, sem, entretanto, ter-me pronunciado de forma definitiva. Hoje, já não tenho dúvidas que não tem natureza tributária, nem mesmo devendo ser imposta por lei, o que ocorreria se fosse uma contribuição, nos termos do art. 149 da C.F.*
>
> O elemento que me levou a firmar posição neste sentido, reside no aspecto de que se a entidade que exerce controle da advocacia estivesse sujeita à definição do 'quantum' dos recursos fundamentais à sua manutenção por parte do próprio Estado (Lei produzida pela Casa Legislativa e sancionada pelo Executivo), à nitidez, sua autonomia deixaria de existir e ficaria atrelada à boa vontade do Poder que cabe muitas

vezes controlar" (Ibidem, p. 599/600).

Mais adiante, continua:

> *"Por ser uma instituição essencial à Administração da Justiça, fora do Estado e inserida na sociedade e apenas por esta mantida, através de seu segmento profissional, nitidamente, a contribuição que eles pagam não é tributo. Não poderia esta contribuição depender de aprovação legislativa e sanção executiva – e efetivamente não o é (art. 46 do EOAB) – por ser a OAB entidade postada fora da organização estatal e dentro da organização social" (Ibidem, p. 600).*

É também o ensinamento de Hugo de Brito Machado ("Curso de Direito Tributário", 22ª ed., Malheiros, pág. 68), *verbis*:

> *"O problema reside nas contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, na medida em que tais entidades são transformadas em pessoas jurídicas de direito privado que, apenas por delegação, exercem atividade estatal. O custeio dessas entidades se faz mediante contribuições fixadas pelos próprios integrantes da categoria representativa, em assembléia geral. Neste caso não são tributos e, por isto mesmo, não se submetem ao princípio da legalidade."*

No mesmo sentido, posiciona-se Paulo Luiz Netto Lobo (Comentários ao Estatuto da Advocacia, 3ª ed., Ed. Brasília Jurídica, p. 235), *verbis*:

> "As receitas da OAB, embora oriundas de contribuições obrigatórias, não são tributos porque não constituem receita pública, nem ingressam no orçamento público, nem se sujeitam à contabilidade pública."

Assim, a referência da norma constitucional a contribuições *"de interesse das categorias profissionais e econômicas"* (CF, art. 149) não alcança as autarquias voltadas para a fiscalização do exercício profissional. A expressão é utilizada no art. 8º, II, da Constituição da República em relação às organizações sindicais. Nada autoriza uma interpretação extensiva para outorga de capacidade tributária, mesmo porque de tributo não se trata, como assinalado no voto condutor do acórdão paradigma.

Ainda que se entendesse, contra a doutrina dominante, que a disposição constitucional se refere às entidades incumbidas da fiscalização do exercício profissional, como o CREA ou o CRM, tal interpretação não seria razoável quanto à OAB, cuja natureza jurídica é distinta das demais, pela dignidade de sua posição no sistema jurídico, com competência para propor ação de inconstitucionalidade (inclusive sobre matéria não diretamente vinculada aos seus filiados). Não se trata, como dito, de uma autarquia administrativa, já que não busca realizar os fins da Administração, mas a sua própria missão constitucional e legal.

Também não se pode reconhecer natureza tributária às contribuições devidas à Ordem por outro motivo, este sim inafastável. A obrigação tributária principal deve obediência ao princípio da tipicidade, segundo o qual todos os elementos que compõem um determinado tributo devem estar expressamente consagrados em lei. Assim, não somente o elemento material (hipótese de incidência), mas também o elemento subjetivo, o elemento quantitativo ou valorativo, o elemento espacial e o temporal devem estar previstos na norma que institui um determinado tributo.

Então, pergunta-se: qual é a lei que estabelece a base de cálculo da contribuição? E a alíquota? Como se deve calculá-la? Em que momento ela incide? Porque cada Seccional pode estabelecer um valor distinto para as contribuições dos respectivos inscritos? São perguntas que somente serão respondidas caso seja afastada a sua natureza tributária.

Cuida-se, em verdade, de contribuição de caráter associativo, que não sofre as limitações próprias das exações tributárias. O valor da contribuição não obedece a nenhuma regra de quantificação; não há alíquota, nem base de cálculo. O valor é definido pelo respectivo Conselho Seccional, na conformidade do que preceitua o art. 58, inciso IX, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto), *verbis*:

> "Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:
> *IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;"*

Assim, a Lei n.º 8.906/94 (Estatuto) assegura à OAB uma contribuição para o custeio de sua missão institucional. A norma sob referência apenas faculta à entidade a cobrança de contribuição de seus respectivos inscritos, sem, contudo, delinear-lhe qualquer regra relativa à sua quantificação, bem como omitindo-se quanto às questões relativas ao vencimento ou à forma de pagamento, que ficam a cargo de cada Seccional. Essa contribuição, embora franqueada por lei, não se reveste de natureza tributária, eis que não se submete às limitações impostas pelo regime jurídico-tributário, em especial, ao princípio da legalidade. A sua instituição, valoração e cobrança é ato privativo de cada Conselho Seccional da OAB, independentemente de ato legislativo.

Caso se reconheça natureza tributária a essas contribuições, forçoso concluir pela ilegalidade de sua cobrança, vez que não existe regra geral fixando os seus elementos constitutivos, em especial, o elemento quantitativo, vale dizer, alíquota e base de cálculo.

É pacífico, também, que a OAB não se submete ao controle do Tribunal de Contas da União, vez que não se constitui como autarquia incumbida, apenas, do exercício profissional. Trata-se de pessoa jurídica de direito público, com atuação relevante para a sociedade brasileira na preservação das instituições do Estado Democrático de Direito, na defesa da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Além disso, não movimenta receitas públicas, submetida ao controle orçamentário nos termos da Lei n.º 4.320/64, pelo que se mostra inadequado o entendimento de que a execução dos seus créditos deva estar submetida à Lei de Execução Fiscal.

Sobre esse ponto destaco o parecer de Arnold Wald que assim concluiu:

> "A OAB exerce efetivamente, um serviço público, não em favor da União Federal, mas da sociedade brasileira, gozando por esse motivo, do status de pessoa jurídica de direito público. Por outro lado, exercendo o poder de polícia por delegação, também tem uma atuação própria prevista e garantida pela Constituição, que exige e pressupõe a sua plena e total independência, tanto no plano hierárquico e disciplinar, como em relação ao seu orçamento e no referente à fiscalização financeira. Descabe, pois, a fiscalização do Tribunal de Contas pela absoluta falta de amparo na Constituição vigente e na tradição do nosso direito."("Natureza Legal e Regime Jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil. Descabimento da Fiscalização do Tribunal de Contas por se Tratar de Corporação que Não Integra a Administração Pública Direta ou Indireta e Não Conta com Recursos Públicos", Revista Forense, A. 97, V. 358, Novembro/Dezembro de 2001, p. 200)

Por fim, retomando a norma do Estatuto que ensejou a interposição do Recurso Especial (art. 46), nada obstaria que a Lei n.º 8.906/94, posterior e do mesmo nível hierárquico da Lei n.º 6.830/80, determinasse a cobrança da contribuição por meio da execução comum, disciplinada no CPC, ou de outro modo, ainda que tivesse natureza tributária. Limitou-se a considerá-la *"título executivo extrajudicial"*, expressão compatível com o disposto no art. 585 do CPC, que pode ser incluído entre *"todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva"* (inciso VII).

Ante todo o exposto, é possível concluir o seguinte: a) embora definida como autarquia especial ou *sui generis*, a OAB não se confunde com as meras corporações incumbidas do exercício profissional; b) as contribuições pagas por seus filiados não têm natureza tributária; c) o título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n.º 6.830/80; d) não está a instituição submetida às normas da Lei n.º 4.320/64, com as alterações posteriores, que estatui normas de direito financeiro dos orçamentos e balanços das entidades estatais e e) também não se encontra adstrita à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, realizada pelo Tribunal de Contas da União.

Com essas breves considerações, dou provimento aos Embargos.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2003/0151664-0 **ERESP 503252 / SC**

Números Origem: 200104010712396 200300174836

PAUTA: 11/02/2004 JULGADO: 10/03/2004

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidenta da Sessão
Exma. Sra. Ministra ELIANA CALMON

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	CYNTHIA DA ROSA MELIM E OUTROS
EMBARGADO	:	ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: Administrativo - Privatização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Denise Arruda, pediu vista o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins."

Aguardam os Srs. Ministros José Delgado, Franciulli Netto, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 10 de março de 2004

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 503.252 - SC (2003/0151664-0)

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:

Sra. Ministra Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento aos embargos de divergência.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2003/0151664-0 **ERESP 503252 / SC**

Números Origem: 200104010712396 200300174836

PAUTA: 11/02/2004 JULGADO: 26/05/2004

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidenta da Sessão
Exma. Sra. Ministra ELIANA CALMON

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	CYNTHIA DA ROSA MELIM E OUTROS
EMBARGADO	:	ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: Administrativo - Privatização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins acompanhando o Sr. Ministro Relator, pediu vista antecipadamente o Sr. Ministro Luiz Fux."

Aguardam os Srs. Ministros José Delgado, Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 26 de maio de 2004

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 503.252 - SC (2003/0151664-0)

VOTO-VISTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ANUIDADES DA OAB. CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL. APLICAÇÃO DA LEI N.° 6.830/80. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A ordem dos advogados do Brasil - OAB é uma autarquia profissional de regime especial, cuja natureza jurídica resta assentada na jurisprudência firme dos tribunais superiores (STF e STJ).

2. Deveras, o serviço que presta tem natureza pública federal, porquanto fiscaliza a profissão de advogado, indispensável à administração da Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, conseqüentemente as contribuições compulsórias que recolhe têm natureza parafiscal e subsumem-se ao regime tributário, salvante o que pertine aos impostos.

3. Consectariamente, pela sua natureza, seus interesses quando controvertidos são apreciados e julgados pela Justiça Federal, consoante entendimento do STJ.

4. Tratando-se de dívida derivada da contribuição compulsória, dispõe o Estatuto da OAB, Lei nº 8.036/94, que a certidão do conselho acerca do crédito da entidade consubstancia título executivo, o que implica exigí-lo em juízo via processo satisfativo da execução por quantia certa.

5. Decorrência dessas premissas é o fato de que a execução de título extrajudicial das autarquias, processa-se sob o rito especial Lei de Execuções Fiscais, porquanto esse diploma estabelece que se subsume às suas regras a cobrança judicial das dívidas ativas das autarquias.

6. Dívida ativa e tributo não se confundem, por isso que, uma vez inscrita a dívida, desaparece a sua origem para dar ensejo à exigibilidade judicial, segundo as leis do processo.

7. Deveras, a parte não pode dispor dos procedimentos, cujo estabelecimento deriva de normas processuais imperativas e de direito público. Outrossim, o rito da execução fiscal é mais benéfico quer pela sua desinformalização quer pelos privilégios processuais que atingem o momento culminante do processo satisfativo que é a fase de pagamento.

8. Não obstante, em recente decisão a C. Primeira Seção sufragou a tese esposada no v. aresto paradigma. Confira-se:"*ERESP 463258 / SC ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2003/0098903-8 Fonte DJ DATA:29/03/2004 PG:00167 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 10/12/2003 Orgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Ementa PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES DA OAB.*

1. A OAB é classificada como autarquia sui generis e, como tal,

diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões.
2. A Lei 6.830/80 é o veículo de execução da dívida tributária e da não-tributária da Fazenda Pública, estando ambas atreladas às regras da Lei 4.320, de 17/3/64, que disciplina a elaboração e o controle dos orçamentos de todos entes públicos do país.
3. As contribuições cobradas pela OAB, como não têm natureza tributária, não seguem o rito estabelecido pela Lei 6.830/80.
4. Embargos de divergência providos."
9. Embargos de Divergência providos.

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX: Cuida-se de Embargos de Divergência opostos pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SANTA CATARINA em face de acórdão prolatado pela C. Primeira Turma, de minha relatoria, prolatado em lide versando a aplicabilidade das disposições contidas na Lei 6.830/80 à cobrança das anuidades devidas à OAB.

O i. Relator, Ministro Castro Meira, sintetizou a lide nos seguintes termos:

"Cuida-se de Embargos de Divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma desta Corte, Relator o Ministro Luiz Fux, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ANUIDADES DA OAB. CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL. APLICAÇÃO DA LEI N.° 6.830/80. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB é uma autarquia profissional de regime especial, cuja natureza jurídica resta assentada na jurisprudência firme dos tribunais superiores (STF e STJ).
2. Deveras, o serviço que presta tem natureza pública federal, porquanto fiscaliza a profissão de advogado, indispensável à administração da Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, conseqüentemente as contribuições compulsórias que recolhe têm natureza parafiscal e subsumem-se ao regime tributário, salvante o que pertine aos impostos.
3. Consectariamente, pela sua natureza, seus interesses quando controvertidos são apreciados e julgados pela Justiça Federal, consoante entendimento do STJ.
4. Tratando-se de dívida derivada da contribuição compulsória, dispõe o Estatuto da OAB, Lei n.º 8.036/94, que a certidão do conselho acerca do crédito da entidade consubstancia título executivo, o que implica exigí-lo em juízo via processo satisfativo da execução por quantia certa.

5. Decorrência dessas premissas é o fato de que a execução de título extrajudicial das autarquias, processa-se sob o rito especial Lei de Execuções Fiscais, porquanto esse diploma estabelece que se subsume às suas regras a cobrança judicial das dívidas ativas das autarquias.
6. Dívida ativa e tributo não se confundem, por isso que, uma vez inscrita a dívida, desaparece a sua origem para dar ensejo à exigibilidade judicial, segundo as leis do processo.
7. Deveras, a parte não pode dispor dos procedimentos, cujo estabelecimento deriva de normas processuais imperativas e de direito público. Outrossim, o rito da execução fiscal é mais benéfico quer pela sua desinformalização quer pelos privilégios processuais que atingem o momento culminante do processo satisfativo que é a fase de pagamento.
8. Recurso desprovido, para submeter a cobrança das contribuições para a OAB ao Juízo Federal das execuções fiscais."

A Primeira Turma, no julgamento sob referência, chegou às seguintes conclusões: a) aOrdem dos Advogados do Brasil - OAB, é uma autarquia profissional de regime especial; b)a anuidade por ela cobrada possui natureza tributária de caráter parafiscal; c) a cobrança dessa contribuição rege-se pelas disposições da Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/92).
Para comprovar a divergência, a Embargante trouxe à colação aresto da Segunda Turma, exarado no Recurso Especial n.º 497871/SC, em que se entendeu ser inaplicável a Lei n.º 6.830/80 na cobrança das contribuições arrecadadas pela OAB. O aresto encontra-se sintetizado na seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES DA OAB.
1. A OAB é classificada como autarquia sui generis e, como tal, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões.
2. A Lei 6.830/80 é o veículo de execução da dívida tributária e da não tributária da Fazenda Pública, estando ambas atreladas às regras da Lei 4.320, de 17/3/64, que disciplina a elaboração e o controle dos orçamentos de todos entes públicos do país.
3. As contribuições cobradas pela OAB, como não têm natureza tributária não seguem o rito estabelecido pela Lei 6.830/80.
4. Recurso especial provido." (Rela. Ministra Eliana Calmon, DJU de 02.06.03)

O acórdão apontado como paradigma sustentou, em síntese, o seguinte: a) a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, é uma autarquia sui generis, tanto que não sofre controle estatal quanto às suas finanças; b) a anuidade cobrada dos advogados inscritos na respectiva Seccional não tem natureza tributária, vez que não se destina a compor a receita da Administração Pública, mas da própria entidade; c) a execução das contribuições vencidas e não

pagas rege-se pelas disposições do Código de Processo Civil, afastando a incidência da Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80).
Em suas razões, sustenta a Embargante existir, entre o acórdão embargado e aquele que indica como paradigma, dissídio pretoriano apto a ensejar embargos de divergência. Pugna, ao final, para que esta Primeira Seção, ao dirimir a controvérsia acerca da incidência da Lei n.º 6.830/80 sobre o procedimento judicial de cobrança das contribuições devidas à OAB, reconheça a total inaplicabilidade deste diploma normativo à hipótese dos autos.
Transcorrido in albis o prazo regimental para que a Embargada apresentasse impugnação, vieram os autos conclusos.

É o relatório."

Acolhendo os Embargos, o e. Relator o fez com fundamento na seguinte argumentação:

A ora Embargante, Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de Santa Catarina, ajuizou, com fundamento nos artigos 566, I, 580 e 583, do Código de Processo Civil, execução de título extrajudicial, para recebimento de anuidades vencidas, contra advogado inscrito naquela Seccional.
Por decisão do Juízo monocrático, foi o processo redistribuído à Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de Santa Catarina, sob o argumento de que o crédito exeqüendo enquadra-se no conceito de dívida ativa da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.630/80. Esse entendimento foi mantido pela Segunda Turma do TRF da 4ª Região, bem como pela Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento do REsp n.º 502252/SC, Relator o Ministro Luiz Fux.
Pretende a Embargante a prevalência da orientação sufragada pela Segunda Turma, especificamente, no REsp n.º 497871/SC, Relatora a Ministra Eliana Calmon, segundo a qual as contribuições cobradas pela OAB não possuem natureza tributária, razão por que a respectiva execução deve obediência às regras do Código de Processo Civil, não lhe sendo aplicável as normas da Lei n.º 6.830/80.
Devidamente demonstrada a divergência, passo ao exame do mérito.
Discute-se nos autos o sentido e o alcance do art. 46 da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), que apresenta a seguinte redação:

"Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar contribuições, preços de serviços e multas.
Parágrafo único. Constitui título executivo extra-judicial a certidão

passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo."

A simples leitura do dispositivo não permite concluir que as contribuições ali indicadas possuem natureza tributária, como também impede raciocínio conclusivo a respeito do tipo de execução que deve reger à sua cobrança.
Os julgados em confronto harmonizam-se quanto ao reconhecimento de que a OAB é uma autarquia de regime especial. Deve-se, então, perquirir o alcance dessa especialidade, para que, ao final, seja possível decidir a respeito da natureza jurídica das anuidades pagas à OAB, bem como do procedimento de execução que deve ser adotado para a cobrança dessas contribuições.
Não obstante admita a doutrina possuir a OAB a natureza de autarquia especial ou sui generis, a legislação tem acentuado a sua autonomia em face da estrutura estatal. O Estatuto revogado era taxativo: "Não se aplicam à Ordem as disposições legais referentes às autarquias ou entidades paraestatais" (art. 139, § 1º, da Lei n.º 4.215/63). O atual é mais preciso: "a OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico" (art. 44, § 1º, da Lei n.º 8.906/94).
Embora constitua serviço público e goze de imunidade tributária em relação a seus bens e suas rendas (art. 44, caput, e art. 45, § 5º, da Lei n.º 8.906/94), não há dúvida de que a natureza jurídica da OAB não se ajusta perfeitamente ao conceito de autarquia. Mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, esse fato não acarreta a sua inclusão entre as demais autarquias federais típicas.
Nesse sentido, doutrina Ives Gandra da Silva Martins , verbis:

"A entidade que controla todos os advogados é instituída por lei, com personalidade 'sui generis', pois se a advocacia é uma função essencial à justiça e de proteção da sociedade, a entidade que a controla não pode estar sujeita, nem subordinada ao Poder, tendo plena independência e autonomia financeira, visto que é exclusivamente mantida pelos advogados. É de se lembrar que, muitas vezes, tem-se transformado na única voz do povo, como ocorreu no regime de exceção de 1968 a 1977, quando houve censura de imprensa e a sociedade só se manifestava contra o Estado, através da OAB."("Ordem dos Advogados do Brasil - Perfil Jurídico - Contas Não Sujeitas à Fiscalização do Tribunal de Contas por ser Entidade Não Governamental e Não Contar com Recursos Públicos Aplicados", Revista Fórum Administrativo, Ano 1, n.º 5, julho de 2001, p. 599)

Não se reveste a OAB da condição de autarquia administrativa, já que não busca realizar os fins da Administração, mas a sua própria missão constitucional e legal.

Fixada a condição de autarquia especial, passo seguinte é a definição da natureza jurídica das anuidades pagas pelos advogados à OAB. O acórdão embargado firmou entendimento no sentido de que as contribuições para à Ordem tem natureza tributária de caráter parafiscal, especificamente, de contribuição corporativa ou de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

Não há como qualificar a anuidade paga pelos advogados à Embargante como tributo, cuja definição legal, segundo o art. 3º do CTN, "é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção por ato ilícito, instituída por lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".
Ainda que se trate de prestação compulsória, sem conotação de ato ilícito, a anuidade paga à Ordem não constitui receita pública, eis que não pode a OAB ser incluída no conceito de Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80, que assim estabelece.

"Art. 2º. Constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal."

Para que se possa conceituar a contribuição devida à OAB como dívida ativa da Fazenda Pública, deveria ela, necessariamente, integrar o orçamento público, observar as normas de contabilidade pública, além de sujeitar-se ao procedimento estabelecido na Lei de Execução Fiscal, formalizando-se a inscrição como Termo de Inscrição da Dívida Ativa, através de órgão competente.
Diante da dificuldade em superar esses óbices, acredito não ser possível atribuir natureza tributária à anuidade sob referência. Esse também é o pensamento de Ives Gandra da Silva Martins, verbis:

"Cheguei, há muitos anos atrás, a vislumbrar na contribuição para a OAB natureza jurídica de tributo no interesse de categorias sociais, sem, entretanto, ter-me pronunciado de forma definitiva. Hoje, já não tenho dúvidas que não tem natureza tributária, nem mesmo devendo ser imposta por lei, o que ocorreria se fosse uma contribuição, nos termos do art. 149 da C.F.
O elemento que me levou a firmar posição neste sentido, reside no aspecto de que se a entidade que exerce controle da advocacia estivesse sujeita à definição do 'quantum' dos recursos fundamentais à sua manutenção por parte do próprio Estado (Lei produzida pela Casa Legislativa e sancionada pelo Executivo), à nitidez, sua autonomia deixaria de existir e ficaria atrelada à boa

vontade do Poder que cabe muitas vezes controlar" (Ibidem, p. 599/600).

Mais adiante, continua:

"Por ser uma instituição essencial à Administração da Justiça, fora do Estado e inserida na sociedade e apenas por esta mantida, através de seu segmento profissional, nitidamente, a contribuição que eles pagam não é tributo. Não poderia esta contribuição depender de aprovação legislativa e sanção executiva – e efetivamente não o é (art. 46 do EOAB) – por ser a OAB entidade postada fora da organização estatal e dentro da organização social"(Ibidem, p. 600).

É também o ensinamento de Hugo de Brito Machado ("Curso de Direito Tributário", 22ª ed., Malheiros, pág. 68), verbis:

"O problema reside nas contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, na medida em que tais entidades são transformadas em pessoas jurídicas de direito privado que, apenas por delegação, exercem atividade estatal. O custeio dessas entidades se faz mediante contribuições fixadas pelos próprios integrantes da categoria representativa, em assembléia geral. Neste caso não são tributos e, por isto mesmo, não se submetem ao princípio da legalidade."

No mesmo sentido, posiciona-se Paulo Luiz Netto Lobo (Comentários ao Estatuto da Advocacia, 3ª ed., Ed. Brasília Jurídica, p. 235), verbis:

"As receitas da OAB, embora oriundas de contribuições obrigatórias, não são tributos porque não constituem receita pública, nem ingressam no orçamento público, nem se sujeitam à contabilidade pública."

Assim, a referência da norma constitucional a contribuições "de interesse das categorias profissionais e econômicas" (CF, art. 149) não alcança as autarquias voltadas para a fiscalização do exercício profissional. A expressão é utilizada no art. 8º, II, da Constituição da República em relação às organizações sindicais. Nada autoriza uma interpretação extensiva para outorga de capacidade tributária, mesmo porque de tributo não se trata, como assinalado no voto condutor do acórdão paradigma.
Ainda que se entendesse, contra a doutrina dominante, que a disposição constitucional se refere às entidades incumbidas da fiscalização do exercício profissional, como o CREA ou o CRM, tal interpretação não seria razoável quanto à OAB, cuja natureza jurídica é distinta das demais, pela dignidade de sua posição no sistema jurídico, com competência para propor ação de

inconstitucionalidade (inclusive sobre matéria não diretamente vinculada aos seus filiados). Não se trata, como dito, de uma autarquia administrativa, já que não busca realizar os fins da Administração, mas a sua própria missão constitucional e legal.
Também não se pode reconhecer natureza tributária às contribuições devidas à Ordem por outro motivo, este sim inafastável. A obrigação tributária principal deve obediência ao princípio da tipicidade, segundo o qual todos os elementos que compõem um determinado tributo devem estar expressamente consagrados em lei. Assim, não somente o elemento material (hipótese de incidência), mas também o elemento subjetivo, o elemento quantitativo ou valorativo, o elemento espacial e o temporal devem estar previstos na norma que institui um determinado tributo.
Então, pergunta-se: qual é a lei que estabelece a base de cálculo da contribuição? E a alíquota? Como se deve calculá-la? Em que momento ela incide? Porque cada Seccional pode estabelecer um valor distinto para as contribuições dos respectivos inscritos? São perguntas que somente serão respondidas caso seja afastada a sua natureza tributária.
Cuida-se, em verdade, de contribuição de caráter associativo, que não sofre as limitações próprias das exações tributárias. O valor da contribuição não obedece a nenhuma regra de quantificação; não há alíquota, nem base de cálculo. O valor é definido pelo respectivo Conselho Seccional, na conformidade do que preceitua o art. 58, inciso IX, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto), verbis:

"Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:
IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;"

Assim, a Lei n.º 8.906/94 (Estatuto) assegura à OAB uma contribuição para o custeio de sua missão institucional. A norma sob referência apenas faculta à entidade a cobrança de contribuição de seus respectivos inscritos, sem, contudo, delinear-lhe qualquer regra relativa à sua quantificação, bem como omitindo-se quanto às questões relativas ao vencimento ou à forma de pagamento, que ficam a cargo de cada Seccional. Essa contribuição, embora franqueada por lei, não se reveste de natureza tributária, eis que não se submete às limitações impostas pelo regime jurídico-tributário, em especial, ao princípio da legalidade. A sua instituição, valoração e cobrança é ato privativo de cada Conselho Seccional da OAB, independentemente de ato legislativo.
Caso se reconheça natureza tributária a essas contribuições, forçoso concluir pela ilegalidade de sua cobrança, vez que não existe regra geral fixando os seus elementos constitutivos, em especial, o elemento quantitativo, vale dizer, alíquota e base de cálculo.

É pacífico, também, que a OAB não se submete ao controle do Tribunal de Contas da União, vez que não se constitui como autarquia incumbida, apenas, do exercício profissional. Trata-se de pessoa jurídica de direito público, com atuação relevante para a sociedade brasileira na preservação das instituições do Estado Democrático de Direito, na defesa da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Além disso, não movimenta receitas públicas, submetida ao controle orçamentário nos termos da Lei n.º 4.320/64, pelo que se mostra inadequado o entendimento de que a execução dos seus créditos deva estar submetida à Lei de Execução Fiscal.
Sobre esse ponto destaco o parecer de Arnold Wald que assim concluiu:

"A OAB exerce efetivamente, um serviço público, não em favor da União Federal, mas da sociedade brasileira, gozando por esse motivo, do status de pessoa jurídica de direito público. Por outro lado, exercendo o poder de polícia por delegação, também tem uma atuação própria prevista e garantida pela Constituição, que exige e pressupõe a sua plena e total independência, tanto no plano hierárquico e disciplinar, como em relação ao seu orçamento e no referente à fiscalização financeira. Descabe, pois, a fiscalização do Tribunal de Contas pela absoluta falta de amparo na Constituição vigente e na tradição do nosso direito."("Natureza Legal e Regime Jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil. Descabimento da Fiscalização do Tribunal de Contas por se Tratar de Corporação que Não Integra a Administração Pública Direta ou Indireta e Não Conta com Recursos Públicos", Revista Forense, A. 97, V. 358, Novembro/Dezembro de 2001, p. 200)

Por fim, retomando a norma do Estatuto que ensejou a interposição do Recurso Especial (art. 46), nada obstaria que a Lei n.º 8.906/94, posterior e do mesmo nível hierárquico da Lei n.º 6.830/80, determinasse a cobrança da contribuição por meio da execução comum, disciplinada no CPC, ou de outro modo, ainda que tivesse natureza tributária. Limitou-se a considerá-la "título executivo extrajudicial", expressão compatível com o disposto no art. 585 do CPC, que pode ser incluído entre "todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva" (inciso VII).
Ante todo o exposto, é possível concluir o seguinte: a) embora definida como autarquia especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as meras corporações incumbidas do exercício profissional; b) as contribuições pagas por seus filiados não têm natureza tributária; c) o título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n.º 6.830/80; d) não está a instituição submetida às normas da Lei n.º 4.320/64, com as alterações posteriores, que estatui normas de direito financeiro dos orçamentos e balanços das entidades estatais e e) também não se

> *encontra adstrita à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, realizada pelo Tribunal de Contas da União.*
>
> *Com essas breves considerações, dou provimento aos Embargos.*

Pedi vista dos autos para melhor analisar a questão.

A C. Primeira Turma deste Sodalício vinha decidindo no mesmo sentido do acórdão embargado, cujas razões peço vênia para reiterar:

Consoante festejada doutrina do tema, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB é um autarquia de regime especial, que, segundo Hely Lopes Meirelles, *in* "Direito Administrativo Brasileiro", p. 333, "*é toda aquela que a lei instituidora conferir privilégios específicos e aumentar sua autonomia comparativamente com as autarquias comuns, sem infringir os preceitos constitucionais pertinentes a essas entidades de personalidade pública*."

Deveras, a atividade da OAB não se limita apenas ao serviço de fiscalização de profissão regulamentada, haja vista que atua, inclusive, *na defesa da Constituição, da ordem jurídica do estado democrático de direito, dos direitos humanos ... ",* como bem sustenta a recorrente no seu recurso especial (fl.53), prestando serviço público federal de natureza indireta.

Nesse sentido, o seguinte precedente da 1ª Turma:

> *PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OAB. MANDADO DE SEGURANÇA.*
>
> *1. **A Ordem dos Advogados do Brasil é autarquia profissional especial, com perfil de serviço publico federal de natureza indireta.** 2. A competência para processar e julgar ações do interesse ativo ou passivo e da justiça federal.*
>
> *3. Os efeitos da medida provisoria num. 1549-39, de 06.11.97, não atingem a estrutura originária da OAB.*
>
> *4. A medida provisoria num. 1.654/98, em seu art. 8., determinou ser a justiça federal competente para processar e julgar as causas do interesse das entidades de fiscalização do exercício profissional.*
>
> *5. Conflito conhecido para determinar a competência da Justiça Federal."*
>
> *(CC 21255/ES, Min. Rel. JOSÉ DELGADO, DJ: 03/08/1998)*

Conseqüentemente, a OAB enquadra-se nessa categoria *sui generis*, submetida

tanto ao direito público como ao direito privado. Nesse contexto, sendo federal o serviço que esta patrocina, a competência para julgar as causas em que figura como autora, ré ou interveniente é da Justiça Federal, de acordo com o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, o que, inclusive já foi sumulado pela Corte (Súmula 66/STJ):

> *"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."*

Subjaz a indagação pertinente à natureza das anuidades devidas à OAB, sobre se ostenta caráter tributário, submetida à Lei de Execuções Fiscais a sua cobrança, ou constitui-se título executivo judicial *tout court* regido pelas normas gerais do CPC.

Sob esse ângulo as anuidades dessa autarquia especial são classificadas pelos tributaristas como contribuições parafiscais, como, v.g., leciona Sacha Calmon Navarro Coêlho, *in* "Manual de Direito Tributário", p. 51, porquanto as referidas contribuições têm o fim de "*garantir o financiamento dos órgãos corporativos, tais como sindicatos e órgãos de representação classista*."

Ora, se é verossímil que a OAB é uma autarquia de regime especial e que as suas anuidades têm caráter de tributo com finalidades parafiscais, e conseqüente natureza de contribuição parafiscal; espécie gênero "tributo", de natureza compulsória, inegável que se aplica o disposto no art. 1°, da Lei n.° 6.830/80, que submete a execução ao Juízo da Vara Federal de Execuções Fiscais.

Nesse sentido dispõe o referido diploma:

> *"**Art** 1º A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil."*

Ora, se a OAB é Autarquia, e se o seu crédito é dívida ativa consubstanciado em título executivo, a execução só pode ser regida pela Lei nº 6.830/80.

Neste diapasão confiram-se julgados, desta Corte, assim ementados:

> ***"CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DIREITO COMUM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.***

> *1. A Caixa de Assistência dos Advogados, como órgão da Ordem dos Advogados do Brasil, está na esfera da competência da Justiça Federal.*
>
> *2. Recurso especial conhecido e provido."*RESP 299.030/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.02.2002

> ***CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO E FEDERAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO MOVIDA CONTRA A CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ. ÓRGÃO DA OAB.***
>
> *Nos termos do artigo 45, inciso IV, da Lei n. 8.906/94, as Caixas de Assistência dos Advogados são órgãos da OAB, o que as colocam dentro da competência da justiça federal." (*CC 29904/RJ, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.08.2002)

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal considera a OAB como sendo autarquia, que exerce serviço público. Neste sentido julgado na ADIn nº 1.707/MT, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 01.07.98:

> *"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.607, de 31 de maio de 1990, do Estado de Mato Grosso que atribui em favor da OAB, Seção daquele Estado, parcela de custas processuais. - Exercendo a OAB, federal ou estadual, serviço público, por se tratar de pessoa jurídica de direito público (autarquia), e serviço esse que está ligado à prestação jurisdicional pela fiscalização da profissão de advogado que, segundo a parte inicial do artigo 133 da Constituição, é indispensável à administração da justiça, não tem relevância, de plano, a fundamentação jurídica da argüição de inconstitucionalidade da lei em causa no sentido de que o serviço por ela prestado não se vincula à prestação jurisdicional, desvirtuando-se, assim, a finalidade das custas judiciais, como taxa que são. - Ausência, também, do "periculum in mora" ou da conveniência em suspender-se, liminarmente, a eficácia dessa Lei estadual. Pedido de liminar indeferido.*

Deveras, é assente tanto no STJ quanto no STF que o serviço prestado pela OAB tem natureza pública federal, porquanto fiscaliza a profissão de advogado, indispensável à administração da Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, conseqüentemente as contribuições compulsórias que recolhe têm natureza parafiscal e subsumem-se ao regime tributário, salvante o que pertine aos impostos.

Destarte, tratando-se de dívida derivada da contribuição compulsória, dispõe o Estatuto da OAB, Lei nº 8.036/94, que a certidão do conselho acerca do crédito da entidade consubstancia título executivo, o que implica exigí-lo em juízo via processo satisfativo da execução por quantia certa.

Decorrência dessas premissas é o fato de que a execução de título extrajudicial das autarquias, processa-se sob o rito especial Lei de Execuções Fiscais, porquanto esse diploma estabelece que se subsume às suas regras a cobrança judicial das dívidas ativas das autarquias.

Com efeito, dívida ativa e tributo não se confundem, por isso que, uma vez inscrita a dívida, desaparece a sua origem para dar ensejo à exigibilidade judicial, segundo as leis do processo.

Ademais, a parte não pode dispor dos procedimentos, cujo estabelecimento deriva de normas processuais imperativas e de direito público. Outrossim, o rito da execução fiscal é mais benéfico quer pela sua desinformalização quer pelos privilégios processuais que atingem o momento culminante do processo satisfativo que é a fase de pagamento.

Ocorre que, em decisão recente, a C. Primeira Seção sufragou a tese esposada no v. aresto paradigma. Confira-se:

> *ERESP 463258 / SC ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2003/0098903-8 Fonte DJ DATA:29/03/2004 PG:00167 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 10/12/2003 Orgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Ementa PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES DA OAB.*
> *1. A OAB é classificada como autarquia sui generis e, como tal, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões.*
> *2. A Lei 6.830/80 é o veículo de execução da dívida tributária e da não-tributária da Fazenda Pública, estando ambas atreladas às regras da Lei 4.320, de 17/3/64, que disciplina a elaboração e o controle dos orçamentos de todos entes públicos do país.*
> *3. As contribuições cobradas pela OAB, como não têm natureza tributária, não seguem o rito estabelecido pela Lei 6.830/80.*
> *4. Embargos de divergência providos.*

Em atenção à nobre função uniformizadora desta Corte Superior, ressalvo meu entendimento e acompanho o em Relator.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 503.252 - SC (2003/0151664-0)

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO: Sra. Ministra Presidente, **data venia** do Sr. Ministro Relator, fico vencido.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2003/0151664-0 **ERESP 503252 / SC**

Números Origem: 200104010712396 200300174836

PAUTA: 11/02/2004 JULGADO: 25/08/2004

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidenta da Sessão
Exma. Sra. Ministra ELIANA CALMON

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	CYNTHIA DA ROSA MELIM E OUTROS
EMBARGADO	:	ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: Administrativo - Privatização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro José Delgado, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Peçanha Martins (voto-vista), Franciulli Netto, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 25 de agosto de 2004

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária